



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000641445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033336-81.2014.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUIDO ALEXANDRE CUNIAL, é apelado KIRTON BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1033336-81.2014.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante(s): Guido Alexandre Cunial
Apelado(s): HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Juiz (a) de Primeiro Grau: Dr(a). Paula Velloso Rodrigues Ferreri

Voto nº 52048

APELAÇÃO. Ausência de recolhimento de custas de preparo, mesmo após intimação para regularização. Recurso deserto.
Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 844/845, que, ante a constatação da identidade de pedido, causa de pedir e partes em outra demanda, reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

O recurso veio desacompanhado do pagamento das custas de preparo, requerendo o apelante a dispensa momentânea do pagamento, autorizando-se o diferimento.

Por despacho de fls. 905/906, foi concedido prazo para regularização das custas recursais, considerando-se o não cabimento da isenção ou diferimento pretendidos pelo recorrente.

Regularmente intimado, o apelante ficou-se inerte (fls. 907).

Valor atribuído à causa em 04/04/2024: R\$ 171.037,24.

É o relatório.

Conforme relatado, o apelante deixou de recolher as custas de preparo, não obstante a concessão de oportunidade para regularização (fls. 905/908).

Portanto, não preparado regularmente o recurso, de rigor o decreto de deserção do presente apelo, nos termos do § 2º do art. 1.007 do NCPC, claramente descumprido.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, aplicando-se a pena de deserção.

São as partes advertidas, desde já, que eventuais embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração opostos sem o devido cabimento (art. 1022 CPC) estarão sujeitos ao pagamento de multa de até dois por cento sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 1026, §2º do CPC.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, ficam expressamente prequestionados todos os artigos legais e constitucionais mencionados.

FLÁVIO CUNHA DA SILVA
Relator